



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.994768/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.973 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente AGILITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIFICADOS

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados através de documentos hábeis e idôneos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. VALOR PROBANTE. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. NECESSIDADE

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

9. Além do mais, o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 90, estabelece que a exigência de crédito fiscal deve ser instruída em todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

10. Ocorre que o Despacho Decisório em referência, ao informar apenas a inexistência de crédito insuficiente disponível, carece descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a não homologação do crédito [...]

[...]

13. Evidenciado que o crédito de pagamento à maior existe, e que somente não foi possível sua localização pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em razão de erro no preenchimento da DCTF transmitida em 18/01/2012.

14. Quando da ocorrência do erro de fato, é possível sua retificação pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária ou mediante revisão de autoridade fiscal competente.

15. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, tem se decidido no mesmo sentido, ao determinar que serão corrigidos de ofício pelo fisco, se não retificados, antes, pelo contribuinte, os erros de fato contidos na declaração.

16. À vista do exposto, a "Manifestante" tem como plenamente demonstrada a NULIDADE do Despacho Decisório em referência, uma vez que o mesmo carece de descrição clara e precisa dos argumentos que o fundamentam.

17. Entretanto, caso assim não se entenda, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, protestando desde já pela produção de todas as provas admitidas em direito, espera e requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de reformar o referido despacho decisório, e por via de consequência, seja reconhecido o direito creditório e homologada compensação efetuada.

Em Sessão de 20/8/2019, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

- ✓ Deve ser afastada a preliminar de nulidade, uma vez que não houve vício de fundamentação e a manifestante não foi prejudicada, sendo capaz de concluir que uma das razões para a não homologação da declaração de compensação foi o erro no preenchimento da DCTF original, por ela própria apresentada;
- ✓ Quanto ao mérito, a DCTF retificadora pode ser apresentada após a prolação do Despacho Decisório, conforme Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015. Portanto, a retificação tardia da DCTF não é, por si só, impeditiva do reconhecimento do direito creditório, desde que a apresentação da retificadora venha acompanhada das respectivas explicações;
- ✓ A DCTF original confessava débito de R\$ 44.308,56, composto por dois pagamentos: o primeiro, de R\$ 841,89; o segundo, de R\$ 43.466,67. Na DCTF retificadora (ativa), confessa-se apenas débito no valor de R\$ 841,49;
- ✓ A contribuinte não explica a diferença de R\$ 43.466,67, apresentando tão somente o registro contábil de fls. 42/43, desacompanhado de qualquer esclarecimento;

- ✓ Após verificar os recolhimentos da contribuinte, não foi localizado nenhum recolhimento em dobro;
- ✓ Outrossim, por se tratar de imposto de renda retido na fonte, incide, por analogia, o art. 166 do CTN, no sentido de comprovação de que o requerente assumiu o encargo financeiro ou está autorizado a pleitear o recebimento do crédito.

A Contribuinte teve ciência da decisão da DRJ, em 27/2/2020, e, em 18/3/2020, apresentou Recurso Voluntário, trazendo os seguintes argumentos em sua defesa (destaques do original):

[...]

[...] Recorrente ingressou com uma declaração de compensação pela via eletrônica (PER/DCOMP), sob o no 16327.26744.080312.1,3.04-300, a qual gerou o presente processo administrativo de crédito no 10880.994.768/2012-75, utilizando-se de crédito próprio proveniente de pagamento indevido de IRRF, no valor originário de R\$ 43.466,67, recolhido em 22/11/2011 [...]

Esse crédito é decorrente de um pagamento indevido de IRRF (código 0481) realizado pela Recorrente em 22/11/2011, repita-se. A Recorrente havia declarado erroneamente em DCTF esse suposto débito de IRRF, com vencimento em 22/11/2011, e o recolheu.

Contudo, logo após, verificou que tratava-se de fato gerador inexistente, ou seja, que esse débito de IRRF não existia, o que restou regularizado pela contabilidade, com a transmissão de uma DCTF retificadora, em 18/12/2012, **excluindo esse débito de IRRF dessa declaração.**

Contudo, houve um desencontro de datas, pois a PER/DCOMP foi transmitida antes da DCTF retificadora; sendo que o correto deveria ser o contrário. [...]

Assim, muito embora, em um primeiro momento, não tenha sido correto o procedimento da Recorrente (qual seja, transmitir a DCOMP antes da DCTF retificadora), o Parecer Normativo Cosit no 2/2015, no seu item 18, admite a correção desse erro, o que foi realizado com o envio da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, com a respectiva explicação, que reflete o registro contábil de fls. 42/43, demonstrando que esse débito de fato inexistia. A explicação foi simples assim porque esse débito simplesmente não existia, como esclarecido na manifestação de inconformidade. Perpetrou-se uma declaração errônea de fato gerador inexistente.

Mesmo que essa explicação tenha sido simplória, essa situação restou superada no momento que a própria Receita Federal do Brasil processou e homologou a DCTF retificadora, confirmando a inexistência do débito e, consequentemente, a disponibilidade do respectivo recolhimento realizado indevidamente. E os documentos anexos comprovam tais afirmações.

Diante disso, não pode ser a Recorrente prejudicada com o não reconhecimento de sua compensação pautada em pagamento indevido cujo crédito está até hoje 100% disponível a seu favor, inclusive com o reconhecimento expresso por parte da Receita Federal, como se vê no documento anexo [...]

[...]

Dessa forma, deve buscar a D. Administração a verdade real, não podendo deixar de homologar a compensação da Recorrente, já que:

- 1) o próprio Parecer Normativo Cosit no 2/2015, no seu item 18, admite a correção do erro perpetrado, e a Recorrente transmitiu a DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, com a respectiva explicação, o que reflete o registro contábil de fls. 42/43, demonstrando que esse débito de fato inexistia. A explicação foi simples porque esse débito simplesmente não existia, como esclarecido na manifestação de inconformidade. Perpetrou-se uma declaração errônea de fato gerador inexistente, frise-se, a qual foi regularizada com a DCTF retificadora. A apuração e declaração do IRRF da Recorrente realmente é complexo, com vários códigos e valores, o que, no final desse período, somou a importância de R\$ 176.449,54, com sua quitação integral, como se vê dos documentos anexos;
- 2) o crédito a compensar se encontra totalmente disponível até hoje a favor da Recorrente, sendo o documento anexo incontestável nesse sentido, com o reconhecimento da própria Autoridade Administrativa; e
- 3) com o processamento e homologação da referida DCTF retificadora (mais de 5 anos de transmissão), a inexistência do débito de IRRF é fato incontestável e imutável, bem como a confirmação do crédito objeto do pagamento indevido, cuja disponibilidade de 100% está comprovada pelo documento anexo.

[...]

Obviamente a D. Administração, por já ter homologado a DCTF retificadora com a exclusão do débito de IRRF e confirmado a disponibilidade de 100% do respectivo crédito em favor da Recorrente, ao indeferir a compensação, parece objetivar tentativa de locupletar-se indevidamente, na medida em que tenta obter vantagem reprovável para si.

[...]

Ante todo o exposto [...] a Recorrente confia no integral provimento do presente recurso voluntário [...]ancelando-se o processo administrativo de débito correlato de no 10880.654.346/2012-60 [...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, a recorrente apresentou PER/DCOMP para compensar débito próprio com alegado pagamento indevido a título de IRRF, no valor originário de R\$ 43.466,67, recolhido em 22/11/2011.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte aduziu, preliminarmente, nulidade do DDE, por vício de fundamentação. A DRJ, após rechaçar a preliminar arguida, apreciou o mérito e reconheceu que a DCTF poderia ser retificada mesmo após a prolação do DDE, conforme Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Contudo, em que pese a DRJ ter reconhecido que a retificação da DCTF não é fato impeditivo para o reconhecimento do direito creditório, registra que (i) o pagamento a

maior ou indevido não foi explicado, tendo a então manifestante apresentado somente o registro contábil de fls. 42/43, desacompanhado de qualquer esclarecimento, e, além disso, **(ii) não** comprovou que assumiu o encargo ou que estava autorizada a pleitear o recebimento do crédito.

Ao recorrer da decisão do colegiado baixo, a contribuinte aduz que o crédito pleiteado, relativo a pagamento de IRRF, código de receita 0481, arrecado em 22/11/2011, trata-se de fato gerador inexistente, que restou regularizado pela contabilidade, com a transmissão de DCTF retificado, em 18/12/2012.

Inicialmente, cumpre registrar que, no que tange à possibilidade de retificação da DCTF, ratifico o entendimento do Colegiado a quo, no sentido de que é possível a retificação da declaração, e que os valores retificados devem ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos, quais sejam, escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, entre outros.

Quanto ao direito creditório pretendido pela recorrente, não restou comprovado. De se ver.

Conforme Artigo 3º do Estatuto Social da recorrente, a recorrente tem como objetivos: (a) a exploração de transporte de carga, por via rodoviária e a assessoria aduaneira no mercado interno e no exterior; (b) a exploração do transporte unitizada em quaisquer unidades de cargas, inclusive sob a forma multimodal mediante emissão do respectivo conhecimento, observados os requisitos legais; (c) o agenciamento de transporte marítimo e a representação de armadores nacionais e estrangeiros, na qualidade de agente de navegação; (d) o agenciamento de transporte de carga, por via aérea, nacional e internacional; (e) a prestação de serviços a empresas de navegação marítima e aérea. (f) prestação de serviços de movimentação de carga em portos e aeroportos, inclusive de estiva; (g) operação de terminais de carga, descarga e armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros; (h) locação de equipamentos para a movimentação de containers e carga; (i) a prestação de serviços de despachos aduaneiros na Importação e exportação terrestres, marítimos e aéreos, nacionais e internacionais; e (j) a consolidação e a desconsolidação de cargas e aéreas e marítimas.

Com efeito, a grande maioria das atividades consignadas no objeto social da contribuinte estão relacionadas ao comércio exterior, e o Manual de Imposto de Renda Retido na fonte assim descreve a utilização do código de receita 0481 – Juros e Comissões em Geral:

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

0481 Juros e Comissões em Geral

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo.

(RIR/1999, arts. 702 e 703)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 15% (quinze por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos inclusive no caso de compra de bens a prazo.

- 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência de prestação de serviço.

OBSERVAÇÕES:

[...]

3) A alíquota fica reduzida a zero nas seguintes hipóteses:

a) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

b) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

c) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

4) A alíquota será de quinze por cento nas seguintes hipóteses:

a) comissões incorridas na colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

b) juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários, inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento;

c) juros e comissões decorrentes de colocações no exterior, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos internacionais, inclusive commercial papers, ainda que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento.

5) Se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento (consulte Esclarecimentos Adicionais), a alíquota do imposto será 25% (vinte e cinco por cento), exceto nos casos das alíneas “b” e “c” do item 3 e das alíneas “b” e “c” do item 4.

6) Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Neste caso, o imposto deverá ser recolhido no código 5299 até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração. A base de cálculo será apurada mediante a aplicação de taxa de juros sobre o saldo contábil diário da parcela de empréstimo não aplicada, nos termos do Decreto nº 6.761, de 5 de outubro de 2009, art. 6º, § 2º.

(RIR/1999, arts. 685, II, “a”; 691, II, VI, VIII, IX, X e XI, 702, 703 e 725; Lei nº 9.779, de 1999, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 8º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º; Circular Bacen nº 2.751, de 1997)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a.1)

A recorrente, para defender seu direito ao crédito de R\$ 43.466,67, recolhido em 22/11/2011, alega tão-somente que o fato gerador é inexistente, e junta tão somente a DCTF retificadora, apresentada após a emissão do Despacho Decisório, e cópia do Livro Razão com o registro do pagamento supostamente a maior ou indevido em conta contábil denominada “IRF s/ Serviços Pago Indevidamente:

YTATTRANS AGILITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.					Folha: 1
					Período: 01/01/11 a 31/12/11
					Livro: 1
Data	Chave	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
Conta:		188 - 1.1.2.08.0002 - IRF S/SERVIÇOS PAGO INDEVIDAMENTE			
		Saldo Anterior			37,88
01/05/11	0511-55	VALOR REF. RECLASSIFICAÇÃO DO LÇTO. 0311-009840 - DARF 0561- FERIAS GUSTAVO EBNER PAGO EM DUPLICIDADE	24,03		61,91
01/11/11	1111-7454	VALOR REF. PGTO. DARF 0561 - IRRF - S/ RESCISAO - IEDA TEREZINHA (DUPLICIDADE)	1.693,27		1.755,18
01/11/11	1111-7455	VALOR REF. PGTO. DARF RECISAO - DIOGO ANDRADE (EM DUPLICIDADE)	32,69		1.787,87
01/11/11	1111-11236	VALOR REF. PGTO. INDEVIDO DO DARF 0561 - IRRF S/ FERIAS - RENATA DA ROCHA	146,61		1.934,48
22/11/11	1111-14369	DARF 0481 - IR SOBRE PAGANEN DE JUROS	43.466,67		45.401,15
		TOTAIS	45.363,27	0,00	45.401,15

A contribuinte não trouxe aos autos o registro da contrapartida do lançamento contábil acima, de modo que não é possível saber a origem desse registro, que sequer foi esclarecido pela recorrente e foi justificado como “fato gerador inexistente”.

Não é crível que a contribuinte realize o lançamento contábil do IRRF, declare em DCTF, efetue o recolhimento, e não saiba explicar a origem do erro cometido.

Partindo-se do pressuposto de que a recorrente tenha obedecido às leis comerciais e fiscais, quanto à elaboração de sua contabilidade, os lançamentos efetuados possuiriam lastro documental e, se foi efetuado um recolhimento de IRRF, os recursos foram creditados da conta “Caixa/Bancos” em contrapartida à débito da conta “IRRF a Recolher”. Por seu turno, o registro inicial à crédito na conta “IRRF a Recolher” teve como contrapartida o lançamento à débito de alguma obrigação assumida pela pessoa jurídica. Todas essas movimentações patrimoniais devem estar lastreadas por documentação hábil e idônea. Assim, a simplória alegação de “fato gerador inexistente” em nada aproveita à recorrente!

Com efeito, o art. 1.179, caput, do Código Civil de 2002, estabelece o seguinte:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[destaquei]

E no âmbito da legislação tributária, o art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que:

Art. 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte **dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.**

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

[...]

[grifei]

E, ainda, a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 2.1, aprovada pela Resolução CFC nº 563/8

2.1.2 – A escrituração será executada:

- a) em idioma e moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens;
- e) **com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.**

2.1.2.1 – A terminologia utilizada deve expressar o verdadeiro significado das transações.

2.1.2.2 – Admite-se o uso de códigos e/ou abreviaturas nos históricos dos lançamentos, desde que permanentes e uniformes, devendo constar, em elenco identificador, no "Diário" ou em registro especial revestido das formalidades extrínsecas.

[...]

[grifei]

Como se depreende, os preceitos legais e normativos obrigam expressamente os contribuintes a escriturarem suas operações em correspondência com os documentos que lhes derem supedâneo, resultando numa presunção relativa de veracidade da escrita contábil e fiscal, que só pode ser elidida mediante prova em contrário do fisco (art. 9º, § 2º, do DL nº 1.598/77).

A *contrario sensu*, se a escrituração não for mantida com observância dos preceitos legais ou se os fatos nela registrados não encontrarem suporte em

documentação hábil e idônea, a contabilidade não servirá de prova dos fatos escriturados a favor do contribuinte.

Por outro lado, como bem asseverou o voto condutor do acórdão recorrido, por se tratar de retenção na fonte, a contribuinte deve comprovar que assumiu o encargo financeiro ou está autorizada a pleitear o recebimento do crédito. Isso não restou comprovado.

E mais, a recorrente pretende comprovar seu direito ao crédito a partir de documentos por ela própria produzidos, unilateralmente: (i) DCTF original, (ii) DCTF retificadora, (iii) Comprovante de Recolhimento, e (iv) Registro Contábil do Crédito de IRRF. Além desses documentos, nada mais foi apresentado.

A contribuinte mais uma vez teve a oportunidade de tentar provar a existência de seu direito creditório, mas nada acrescentou, limitando-se tão somente a apresentação da DCTF retificadora e cópia do registro contábil do crédito supostamente indevido, documentos que isoladamente não fazem prova da existência do direito creditório, conforme já havia sido declarado na decisão de piso.

Nesse sentido, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de ser ratificada a decisão recorrida..

Posto isso, conheço do recurso e NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira